

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000062/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002984/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.200209/2026-23
DATA DO PROTOCOLO: 27/01/2026

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13624.200797/2025-14
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 17/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIANO BARREIRA DA PONTE;

E

SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-VENDEDORES, MOTOQ.COBRADORES, MENSAGEIROS, MECANICOS E VENDEDORES ESPECIFICOS NA AREA MOTOCICLISTA DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 10.941.591/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLAUBERTO BARBOSA DE ALMEIDA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Empregados em Estabelecimento Comercial Varejista e Atacadistas e Afins nas Funções de Moto-Boy, Motoqueiros, Vendedores e Pré-vendedores, motoqueiros Cobradores, Mensageiros, Mecânicos e Vendedores Específicos da Área Motociclista, em todos os locais onde realizam Atos de Comércio e Assemelhados, mesmo os Complementares**, com abrangência territorial em CE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido que, a partir de 01º de janeiro de 2026, data que será a data base da categoria laboral abrangida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os seguintes pisos salariais:

- MOTOQUEIRO _____ R\$ 1.765,98 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos)

§ 1º – Os benefícios porventura pagos e/ou concedidos aos empregados terceirizados pelas empresas tomadoras de serviço incluídos nos editais de licitação ou decorrentes de contratos vigentes, tais como cesta básica e outros, serão repassados aos empregados terceirizados na forma legal.

§ 2º – As diferenças salariais do mês de janeiro, de vale alimentação, de cesta básica, de auxílio creche, de diárias e outros valores referentes ao mês de janeiro, serão pagos na folha de pagamento de fevereiro de 2026.

§ 3º – Toda e qualquer importância paga à empresa de prestação de serviços, pelo trabalho prestado pelo empregado, como integrante de sua remuneração, será a ele repassada, na forma ajustada no contrato de trabalho, de modo a evitar apropriação indébita dos valores pelos representantes da empresa, seus prepostos ou à sua

ordem, devendo ser adotadas pelo sindicato dos trabalhadores, as medidas necessárias à reparação do direito do trabalhador.

§ 4º – As entidades sindicais que assinam este instrumento não concordam com qualquer alteração que busque reduzir o salário do empregado mediante a mudança de nomenclatura de sua função. Devendo tais práticas serem de pronto denunciadas para que as partes acordantes busquem as medidas pertinentes.

§ 5º - É concedido a partir de 1º de janeiro de 2026, para os trabalhadores que recebam até o valor de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais), independente da nomenclatura da função, o reajuste de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento).

§ 6º- Para os trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva que recebam acima de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais) o reajuste de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), a partir de 01º de janeiro de 2026.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTES PELOS TOMADORES DE SERVIÇO

Fica desde já ajustado que todas as empresas ou órgãos tomadores de serviços, sejam eles do âmbito privado ou público (Estadual, Municipal ou Federal), deverão efetuar o repasse para as empresas prestadoras de serviços dos reajustes de todas as cláusulas econômicas existentes na presente norma coletiva (piso salarial, reajuste salarial, vale-alimentação, plano de saúde, ajuda de custo, auxílio-creche, vale-transporte, dentre outros).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

CLÁUSULA QUINTA - VALE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

A alimentação será fornecida pela empresa aos trabalhadores, “in natura” ou por meio de vale ou cartão refeição/alimentação aos trabalhadores que tiverem jornada igual ou superior a seis horas, diurna ou noturna.

§ 1º - A alimentação “in natura” deverá observar as prescrições, junto ao tomador e a empresa, de qualidade e quantidade calórica e proteica previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador.

§ 2º - As empresas prestadoras de serviços se obrigam a contratar a alimentação “in natura” de empresas credenciadas ao PAT, podendo ser credenciadas ao SESC ou SESI, incumbindo-se a empregadora da fiscalização de sua qualidade e quantidade, como da condição de confecção e fornecimento, de modo a garantir sua qualidade nutricional e conservação.

§ 3º - Quando realizada na modalidade de vale ou cartão refeição/alimentação, as empresas fornecerão o vale no valor mínimo de **R\$ 28,80** (vinte e oito reais e oitenta centavos), correspondendo aos dias efetivamente trabalhados.

§ 4º - Os vales ou cartões refeição/alimentação serão entregues preferencialmente nos locais de trabalho. Caso não haja condição e os mesmos forem entregues na sede da empresa, está fornecendo vale-transporte para o deslocamento do empregado do local de trabalho para a empresa e também para o seu retorno.

§ 5º - Se o empregado faltar ao trabalho e tiver recebido vale ou cartão refeição/alimentação, caberá a empresa descontar o vale referente ao dia de falta, sem prejuízo da possibilidade do desconto ser efetuado nos vales do mês seguinte ou crédito do cartão eletrônico, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador.

§ 6º - Os empregados autorizam o desconto de 1% (um por cento) do valor total dos vales ou cartões recebidos.

§ 7º - Será garantido ao empregado que labore horas extras em quantidade mínima de duas horas um vale adicional denominado "vale lanche" com o valor facial de R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos).

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA

Para os contratos públicos novos fica estabelecido o pagamento de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 119,87 (cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), podendo referido valor ser pago juntamente com vale

alimentação, ficando assegurado que os pagamentos do benefício estejam efetivamente disponibilizados até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fornecimento do pagamento da cesta básica será incluído nos contratos públicos novos, assim considerados os pactuados, por meio de licitação pública (em qualquer modalidade), a partir do registro da Convenção Coletiva data base de 01 de janeiro de 2023 junto a SRTE/MTE . Nos Contratos públicos em curso, apresentará o empregador a presente Convenção Coletiva, de modo a ajustar a previsão de custos eventualmente alterada em decorrência da presente cláusula. Em caso de recusa da tomadora, manter-se-á, a condição vigente até o encerramento do pacto, devendo ser comunicada aos sindicatos convenientes, que adotarão as medidas que julgarem necessárias à defesa das suas categorias.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE)

A partir da vigência da CCT de 2016, fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na modalidade básico-enfermaria ou equivalente, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os aposentados que não estejam em atividade junto às empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

Parágrafo 1º – O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o ano de 2026, no valor de R\$ 147,56 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de R\$ 73,78 (setenta e três reais e setenta e oito centavos) para o empregador e R\$ 73,78 (setenta e três reais e setenta e oito centavos) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado. Eventuais reajustes no plano de saúde, serão suportados em partes iguais pelo empregado e empregador.

Parágrafo 2º– Caso o empregado venha a aderir a plano de maior cobertura, de empresa conveniada pelo sindicato ou outra, será de sua responsabilidade o pagamento que acrescer.

Parágrafo 3º– Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao plano de saúde referido, ficando asseguradas ao empregado as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

Parágrafo 4º– O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas despesas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do mesmo.

Parágrafo 5º– As empresas dispõem do prazo de até 90 (noventa) dias a contar do registro desta convenção para disponibilizar aos empregados a adesão ao plano de saúde.

Parágrafo 6º– A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário “in natura”, não se incorporando à remuneração do trabalhador para qualquer efeito, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS DE VIAGEM

Nos deslocamentos superiores a 100 km do local em que o empregado preste serviço ou, se menor a distância, mas houver a necessidade de pernoite do empregado, será pago a título de diária o valor de **R\$ 146,61 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos)**.

Parágrafo Único – Fica esclarecido que a diária na forma estabelecida no “caput” desta cláusula é devida quando o deslocamento for inferior a 100 Km mas o empregado tiver que dormir no local de destino do deslocamento, não existindo o pagamento de meia diária.

CLÁUSULA NONA - ALUGUEL DA MOTOCICLETA

As empresas deverão repassar aos seus trabalhadores o valor mensal de **R\$ 503,07 (quinhentos e três reais e sete centavos)** a título de Aluguel e Manutenção.

Parágrafo 1º - O pagamento do aluguel e manutenção deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo 2º - As empresas deverão, ainda, estabelecer um contrato de locação com os trabalhadores, a cerca da respectiva motocicleta usada em serviço.

Parágrafo 3º- Os valores despendidos pela empresa/empregador destinados ao pagamento de locação/cessão moto e/ou manutenção da moto não tem natureza salarial, não incorpora o salário, em hipótese alguma, para efeitos legais, porque servem para indenizar eventuais despesas com locação/cessão do veículo, tais como aluguel, depreciação e manutenção.

Parágrafo 4º - Fica permitido o desconto de 1/30 (um trinta avos) do valor do aluguel e manutenção por falta, justificada ou não.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

Consoante o que autoriza o Art. 513 “e” da CLT e conforme aprovado pelos trabalhadores e pela Assembléia Geral, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados associados, desconto 1,5% (um e meio por cento) sobre a sua remuneração (salário base mais adicional de periculosidade), podendo se opor quanto a esse desconto no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação deste instrumento coletivo. A oposição somente poderá ser realizada, no prazo fixado, mediante requerimento de próprio punho do trabalhador, e que deverá pessoalmente protocolar na sede do Sindicato laboral. A Mensalidade Sindical Laboral será devida mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2025, e repassado ao SINDIMOTOS-CE, em guia própria fornecida pelo sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da mensalidade, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

Parágrafo 1º - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 2% (dois por cento) sobre o total a ser recolhido.

Parágrafo 2º -As empresas deverão fazer o Recolhimento da Mensalidade Sindical Laboral, através de GUIA DE RECOLHIMENTO própria do SINDIMOTOS, a qual poderá ser obtida através do E-mail do SINDIMOTOS (sindimotosceara@gmail.com)

Parágrafo 3º - As empresas que recolherem do trabalhador tal mensalidade, e não repassarem ao sindicato laboral na data prevista será cobrado o valor da mensalidade dobrado, devida esta pela empresa, e não mais pelo empregado, para assim evitar apropriação indébita desta mensalidade sindical laboral.

Parágrafo 4º – Para fins da Mensalidade Sindical Laboral compreende-se remuneração como a soma do salário base acrescido do adicional de periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Em consonância com os termos da Nota Técnica Nº. 2, de 26 de outubro de 2018, da Coordenação de Liberdades Sindicais (Conalis), do Ministério Público do Trabalho- MPT, bem como com os termos do Enunciado Nº. 24, da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), igualmente, do MPT, as empresas abrangidas por esta CCT, descontarão dos salários de seus trabalhadores, não associados, a título de contribuição negocial, nos meses de fevereiro, abril e junho de 2026, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais), em cada um dos meses mencionados, obrigando-se a recolher a quantia resultante do desconto, diretamente na tesouraria do Sindimotos/Ceará através de boletos gerados pelo Sindicato Profissional, devendo a empresa solicitar através do e-mail :sindimotosceara@gmail.com com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado o direito de se opor ao desconto de que trata o caput, desta Cláusula, a todos os trabalhadores, não associados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ele for efetuado, a ser apresentada de maneira pessoal, formal e expressamente diretamente ao Sindimotos/Ceará, em 03 (três) vias de igual teor e forma, devidamente assinada e preenchida pelo trabalhador; ficando vedada às empresas qualquer conduta, direta ou indireta, visando à sua fomentação, caracterizando-se a sua inobservância em ato anti-sindical, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas encaminharão ao sindicato laboral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o desconto referido no *caput* desta cláusula, as cópias das guias de recolhimento da contribuição negocial devidamente pagas e autenticadas, com a respectiva relação dos(as) trabalhadores(as) contribuintes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O atraso no recolhimento da contribuição negocial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

PARÁGRAFO QUINTO – Em havendo ação judicial ou imputação de prejuízo decorrente da aplicação da presente cláusula com a citação do sindicato patronal, qualquer responsabilidade que ao mesmo seja imputada deverá ser arcada pelo sindicato laboral, podendo o sindicato patronal denunciar a lide na forma da Lei.

}

FABIANO BARREIRA DA PONTE

PRESIDENTE

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA
DO ESTADO DO CEARA - SEACEC**

GLAUBERTO BARBOSA DE ALMEIDA

PRESIDENTE

**SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-VENDED.MOTOQ.COBRADORES,
MESSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA MOTOC. ESTADO CEARA**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



